



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** É vedado aos Conselhos Estaduais de Educação, Conselhos Municipais de Educação, Secretarias Estaduais de Educação, Secretarias Municipais de Educação ou quaisquer órgãos integrantes dos sistemas estaduais, distrital ou municipais de ensino autorizar, reconhecer, renovar reconhecimento, ampliar vagas, reduzir vagas, supervisionar, suspender funcionamento ou descredenciar cursos de graduação em Medicina.

Parágrafo único. Parágrafo único. Os atos regulatórios previstos no caput constituem competência exclusiva do Ministério da Educação, observadas as disposições da legislação federal aplicável.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A formação médica possui relevância nacional e repercussões diretas sobre a proteção da saúde da população. A multiplicidade de órgãos reguladores gera assimetrias regulatórias, insegurança jurídica e dificulta a implementação uniforme dos padrões nacionais de qualidade exigidos para os cursos de Medicina.



A presente emenda explicita a competência exclusiva do Ministério da Educação e elimina dúvidas interpretativas acerca da atuação de órgãos estaduais, distritais ou municipais em matéria de regulação da formação médica.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, além da Frente Parlamentar Mista da Medicina, já debatem o Projeto de Lei 2.294/2024, e auxiliam neste momento - pela celeridade de tramitação da presente Medida Provisória, sugerindo essa Emenda, que subscrevo pelo processo parlamentar democrático e que envolvem as representações profissionais e entidades afins.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal

